



# **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI**

### **N.º 3.992-A, DE 2000**

**(Da Sra. Luíza Erundina)**

Acrescenta parágrafo ao artigo 4º da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. JAMIL MURAD).

**DESPACHO:**

**À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**APRECIÇÃO:**

**Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II**

## **SUMÁRIO**

**I - Projeto inicial**

**II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:**

- parecer do relator
- parecer da Comissão

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º – Acrescenta parágrafo 3º ao artigo 4º da Lei nº9.807, de 13 de julho de 1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.4º-.....  
.....

§ 3º-O Conselho Deliberativo Federal é composto pelos seguintes membros, designados pelo Ministro de Estado da Justiça:

- I- um representante da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos;
- II- um representante da Secretaria Nacional de Segurança Pública;
- III- um representante da Secretaria Nacional de Justiça;
- IV- um representante do Departamento de Polícia Federal;
- V- um representante do Ministério Público Federal;
- VI- um representante do Poder Judiciário Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;
- VII- um representante de entidade não-governamental com atuação na proteção de vítimas e testemunhas ameaçadas, indicado pelo Secretário de Estado de Direitos Humanos;
- VIII- um representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB);
- IX- um representante da Associação Brasileira das Organizações Não-Governamentais (ABONG);

X- um representante da Confederação Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) e

XI- um representante do Movimento Nacional dos Direitos Humanos.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.807/99 foi criada tendo como uma de suas finalidades a de instituir programas de assistência a vítimas e a testemunhas ameaçadas.

Estabeleceu a Lei, em seu artigo 4º, que estes programas serão organizados pela União, Estados e Distrito Federal, e serão dirigidos por um conselho deliberativo, em cuja composição deverão estar, necessariamente, representantes do Ministério Público, do Poder Judiciário e de órgãos públicos e privados relacionados com a segurança pública e com a defesa dos direitos humanos.

É exatamente neste ponto que se apresenta como conveniente e oportuno o presente projeto de lei.

Com efeito, a partir desta propositura, pretende-se reforçar o espírito norteador do legislador ordinário, que previu a participação de entidades representativas da sociedade civil nos conselhos deliberativos dos programas especiais de proteção a vítimas e testemunhas.

De fato, embora a “*mens legislatoris*” privilegiasse a participação da sociedade civil, o texto legal não se preocupou em disciplinar qual seria a composição do Conselho Deliberativo Federal.

Desse modo, objetiva este projeto conferir concretude ao artigo 4º da Lei n. 9807/99, especificamente no que se refere à competência da União, discriminando os membros que deverão compor o aludido Conselho Deliberativo Federal, com especial ênfase aos representantes de entidades da sociedade civil, como a OAB, a CNBB, a ABONG e o Movimento Nacional dos Direitos Humanos.

Assim, apresento esta propositura com o intuito de incentivar a participação popular na esfera administrativa, acreditando e confiando em sua aprovação pelos nobres pares.

Sala das Sessões, em

27/10/00



**LUÍZA ERUNDINA DE SOUSA**  
PSB/SP

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### I - RELATÓRIO

A proposição em questão tem por objetivo alterar a Lei nº 9.807/99, para dispor sobre a composição do Conselho Deliberativo Federal, órgão instituído pela referida Lei.

Justifica a autora a sua iniciativa sustentando ser o seu intuito o de "reforçar o espírito norteador do legislador ordinário, que previu a participação de entidades representativas da sociedade civil nos conselhos deliberativos dos programas especiais de proteção às vítimas e testemunhas".

Cabe a esta CCJC o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

Aberto o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em apreço atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União (art. 22 da CF), ao processo legislativo (art. 59 da CF) e à legitimidade de iniciativa (art. 61 da CF).

A proposição foi apresentada na forma regimental adequada, inexistindo reparos a serem feitos quanto à juridicidade e à técnica legislativa.

No mérito, a proposição visa inserir na Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas a composição do Conselho Deliberativo Federal, órgão que tem a competência para decidir sobre o ingresso ou exclusão do protegido do programa, bem como sobre as providências necessárias ao cumprimento do programa.

Segundo o projeto, o Conselho seria composto por onze representantes, a saber:

- I – da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos;
- II – da Secretaria Nacional de Segurança Pública;
- III – da Secretaria Nacional de Justiça;
- IV – do Departamento de Polícia Federal;
- V – do Ministério Público Federal;
- VI – do Poder Judiciário Federal, indicado pelo STJ;
- VII – de entidade não-governamental com atuação na proteção de vítimas e testemunhas ameaçadas, indicado pelo Secretário de Estado Direitos Humanos;
- VIII – da OAB;
- IX – da ABONG – Associação Brasileira das Organizações Não-Governamentais;
- X – da CNBB - Confederação Nacional dos Bispos do Brasil;
- XI – do Movimento Nacional dos Direitos Humanos.

A lei vigente determina, em seu art. 12, que decreto do Poder Executivo regulamentará o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, o que efetivamente foi feito pelo Decreto nº 3.518, de 20 de junho de 2000, que dispôs sobre a composição do Conselho Deliberativo Federal, com sete membros, com mandato de dois anos, permitida a recondução.

Os sete membros constantes do Decreto são os mesmos previstos no projeto ora analisado, tendo ficado de fora apenas os representantes da OAB, da ABONG (Associação Brasileira das Organizações Não-Governamentais); da CNBB (Confederação Nacional dos Bispos do Brasil) e do Movimento Nacional dos Direitos Humanos.

Assim, o Projeto de Lei em exame confirma o sistema em vigência e o aperfeiçoa, tomando-o mais adequado à necessidades atuais.

Desse modo, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL 3.992/00.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2006.

  
Deputado JAMIL MURAD  
Relator

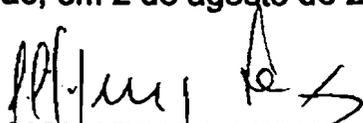
### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.992/2000, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jamil Murad.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sigmaringa Seixas - Presidente, José Eduardo Cardozo, Osmar Serraglio e Mendonça Prado - Vice-Presidentes, André de Paula, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Magalhães Neto, Bosco Costa, Colbert Martins, Humberto Michiles, Inaldo Leitão, Ivan Ranzolin, Jamil Murad, Jefferson Campos, João Almeida, João Campos, João Paulo Cunha, Leonardo Picciani, Luiz Couto, Luiz Piauhyllino, Marcelo Ortiz, Mendes Ribeiro Filho, Michel Temer, Ney Lopes, Paulo Magalhães, Professor Irapuan Teixeira, Renato Casagrande, Roberto Magalhães, Robson Tuma, Sérgio Miranda, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Zenaldo Coutinho, Ann Pontes, Antônio Carlos Biffi, Antonio Carlos Pannunzio, Ary Kara, Coriolano Sales, Coronel Alves, Fernando Coruja, Iara Bernardi, Iriny Lopes, João Fontes, João Paulo Gomes da Silva, José Pimentel, Léo Alcântara, Luiz Eduardo Greenhalgh, Mauro Benevides, Pastor Francisco Olímpio, Paulo Afonso e Pedro Irujo.

Sala da Comissão, em 2 de agosto de 2006.

  
Deputado SIGMARINGA SEIXAS  
Presidente